



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 45ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº - 14º ANDAR - SALAS Nº 1418/1422 -  
 CENTRO  
 01501-900 SÃO PAULO SP  
 (11)UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 08 de setembro de 2015, faço conclusão destes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Guilherme Ferreira da Cruz. Eu, Rafael Ferreira de Oliveira, escrevente técnico judiciário.

### SENTENÇA

Processo nº: **1029374-16.2015.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**  
 Requerente: **Bruno Ribeiro Evangelista**  
 Requerido: **General Motors do Brasil Ltda e outros**

Juiz de Direito: **Dr. Guilherme Ferreira da Cruz.**

Vistos.

BRUNO RIBEIRO EVANGELISTA ajuizou a presente ação de REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA e CASE VIAGENS E TURISMO, qualificados nos autos, alegando que: a) como publicitário, desenvolveu obra artística contemporânea e complexa denominada *Real Life Instagram* (criação intelectual), que – mediante placas de cartolina com filtros de plástico colorido translúcido – visa a transportar para a vida real a experiência obtida pelo uso desse aplicativo; b) no evento musical *Lollapalooza* as rés copiaram literalmente esse formato; c) a proteção encontra amparo no art. 7º da Lei nº 9.610/98; d) sofreu danos morais e materiais.

Citadas (fls. 116/117), ofertaram as rés contestações.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
45ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº - 14º ANDAR - SALAS Nº 1418/1422 -  
CENTRO

01501-900 SÃO PAULO SP

(11)UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

A MCCANN, preliminarmente, argui: a) a indispensabilidade da caução prevista no art. 835 do Código de Processo Civil; b) a inépcia da inicial; c) ser parte ilegítima. No mérito, entende que o simples transporte de um mundo virtual para o real não é novidade para ninguém, muito menos exige qualquer capacidade intelectual de criação revolucionária ou idealizadora. Nem o nome escolhido é original. Impugna a extensão dos danos (fls. 127/164).

A GMB, após defender a sua ilegitimidade passiva, sustenta que o conceito da campanha do seu carro *Onix* era o da *Selfie*, a não se identificar com o projeto paradigma. O autor tão-só reproduziu/copiou os elementos do aplicativo *Instagram*, sem originalidade e novidade. A moldura branca existe desde o tempo da *Polaroide*. Contrasta a verba pretendida (fls. 169/360).

A CASE, a seu turno, reforça o pedido de caução. No mérito, articula que a *apresentação visual* desenvolvida pelo autor não é obra artística, mas confessada simulação do aplicativo *Instagram*, de uso público e comum. A *ativação* que se praticou no evento *Lollapalooza* se voltava à conectividade do carro *Onix* e ao mundo virtual. Não existe dano a reparar, aqui excessivos (fls. 364/453).

Houve réplica (fls. 457/517). Determinada a especificação de provas (fls. 518), apenas as rés se manifestaram (fls. 519/521, 522/535 e 538/541).

É a síntese do necessário.

Fundamento e DECIDO.

A presente ação comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da matéria independe de dilação probatória, *ex vi* do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Não vingam as preliminares, seja porque o autor



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
45ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº - 14º ANDAR - SALAS Nº 1418/1422 - CENTRO

01501-900 SÃO PAULO SP

(11)UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

demonstrou ter domicílio e bens no país (fls. 483/485)<sup>1</sup>, a tornar dispensável a caução<sup>2</sup>, seja porque a inicial atendeu a todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, ensejando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, seja porque – à luz da teoria da asserção, que reclama um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda<sup>3</sup> – exsurge bem caracterizada a pertinência subjetiva de todas as rés.

Quanto ao mérito, a despeito da quantidade desnecessária de palavras escritas nestes autos digitais, o caso é simples e reclama irretorquível improcedência.

Sim, porque o *projeto* do autor – sem nenhum registro oficial de privilégio/exclusividade (**e isso é importante**) – nasceu da *simulação* do aplicativo *Instagram* (fls. 02), lídima reprodução/cópia, que nem mesmo se sabe ser autorizada.

Sim, também, porque os inúmeros documentos reproduzidos nessas mais de 557 páginas, com destaque para o de fls. 418/420, deixam solarmente claro que a ideia de Bruno – **se é que foi dele** – passa longe, mas muito longe, dos moduladores da novidade e da originalidade.

Sim, ainda, porque a justa cobrança pelo seu trabalho (fls. 41) não induz – de modo inexorável – possa ele exigir o uso exclusivo de matriz intelectual *simulada/copiada* que há muito integra o domínio público, sequer hostilizada – mediante notícia séria e objetiva – pelo próprio titular da marca *Instagram*, notoriamente conhecida.<sup>4</sup>

Sim, finalmente, porque não são objeto de proteção como direitos autorais as *ideias e o aproveitamento comercial* daquelas *contidas nas obras*<sup>5</sup>; daí por que, no meu sentir, à luz de norma que a

<sup>1</sup> CC, art. 71.

<sup>2</sup> CPC, art. 835.

<sup>3</sup> 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

<sup>4</sup> Lei nº 9.279/96, art. 126 c.c. CUP, art. 6º “bis”.

<sup>5</sup> Lei nº 9.610/98, art. 8º, I e VII.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 45ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº - 14º ANDAR - SALAS Nº 1418/1422 -  
 CENTRO  
 01501-900 SÃO PAULO SP  
 (11)UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

ninguém é dado desconhecer<sup>6</sup>, se encontra bem delineada a litigância de má-fé do polo ativo.<sup>7</sup>

*É pacífico que o direito autoral protege a criação de uma obra, caracterizada como sua exteriorização sob determinada forma, não a idéia em si nem um tema determinado. É plenamente possível a coexistência, sem violação de direitos autorais, de obras com temáticas semelhantes (art. 8º, I, da Lei n. 9.610/1998).<sup>8</sup>*

De outra banda, conquanto se ignorasse tudo o que se produziu na instrução, o simples confronto entre fls. 55/56, 65/66, 188 e 200 já seria bastante para esvaziar toda a pretensão inicial, visto que a singela *adaptação de elementos estéticos* indenização alguma autoriza.<sup>9</sup>

*A mera existência de semelhanças entre duas obras não constitui plágio quando restar comprovado, como ocorre no caso, que as criações tidas por semelhantes resultaram de motivações outras, estranhas ao alegado desejo do suposto plagiador de usurpar as ideias formadoras da obra de autoria de terceiro.<sup>10</sup>*

O mais não pertine.

*Ex positis*, e pelo mais que dos autos consta:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido;

b) como litigante de má-fé, CONDENO Bruno Ribeiro Evangelista ao pagamento – para cada empresa – da multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 08).

<sup>6</sup> LINDB, art. 3º.

<sup>7</sup> CPC, art. 17, I, 1ª parte, III e V.

<sup>8</sup> STJ, REsp. 1.189.692/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21.05.2013.

<sup>9</sup> TJSP, AC 9095850-60.2002.8.26.0000, rel. Salles Rossi, j. 08.06.2011.

<sup>10</sup> STJ, REsp. 1.423.288/PR, rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10.06.2014.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
45ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº - 14º ANDAR - SALAS Nº 1418/1422 -  
CENTRO

01501-900 SÃO PAULO SP

(11)UPJ41A45@TJSP.JUS.BR

Sucumbente, arca o autor com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios fixados 9,0% de R\$ 500.000,00, 1/3 por contestante.

O valor da causa, nas duas hipóteses, será corrigido da propositura (27.03.2015).

Em caso de recurso, fora do âmbito da gratuidade, o preparo será de 2% do valor atualizado da causa, aqui correspondente à R\$ 10.464,12, anotadas as referências mínima de 05 e máxima de 3.000 UFESPs<sup>11</sup>, a ser recolhido por via da guia DARE/SP, gerada pelo *Sistema Ambiente de Pagamentos*, disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda deste Estado.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de setembro de 2015.

---

<sup>11</sup> Lei nº 11.608/03, art, 4º, II, c.c. seu § 1º.